

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: [Código do Imposto sobre Veículos - Lei nº 22-A/2007, de 29 de Junho]
- Artigo: [Art.º 3.º]
- Assunto: [Pedido de reembolso do ISV por sujeito não passivo do imposto]
- Processo: [P. 21086, com despacho concordante, de 14/05/2021, do Sr. Subdiretor-Geral, Dr. A. Brigas Afonso.]
- Conteúdo:
- 1- [A sociedade xxx, Ld.ª, com o NIPC yyy, vem nos termos do artigo 59.º e 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), apresentar um pedido de informação vinculativa para efeitos dos artigos 1.º e 2.º do Código do Imposto sobre Veículos (CISV), com a proposta de enquadramento jurídico-tributário, relativamente aos factos que integram o pedido, a saber:
 - 2- A requerente tem como objeto social a fabricação de veículos automóveis e de outros componentes e acessórios para automóveis, atividades que se enquadram na Classificação Portuguesa das Atividades Económicas (CAE).
 - 3- No âmbito da sua atividade adquiriu à empresa hhh o veículo automóvel novo da marca www, com a matrícula nacional zzz, tendo nos termos da respetiva fatura sido liquidado o ISV devido no montante de € bbb, calculado com base nas características do veículo, nomeadamente com a componente cilindrada e componente ambiental.
 - 4- A aquisição da referida viatura tinha como finalidade a sua utilização em trabalhos de investigação e desenvolvimento realizados no âmbito da sua atividade e que incluem o desmantelamento com posterior abate sem que no entanto o veículo fosse conduzido em algum momento na via pública, pelo que é suscitada a questão relativa ao direito ao reembolso, a título excecional, do ISV pago a montante pela requerente aquando da compra e venda, tendo por base as disposições dos artigos 1.º e 2.º do Código do ISV e a decisão sobre o pedido de informação de vinculativa.
 - 5- Para o efeito, é invocado que o princípio da equivalência previsto no artigo 1.º do CISV no sentido de que o ISV deve procurar onerar os contribuintes na medida dos custos que estes provocam nos domínios do ambiente, infraestruturas viárias e sinistralidade rodoviária, em concretização de uma regra geral de igualdade tributária.
 - 6- Por outro lado, é feita referência ao artigo 2.º do CISV "incidência objetiva" sendo aduzido que esta disposição legal deve ser conjugada com os n.ºs 1 e 2 do artigo 106.º do Código da Estrada que prevê que os automóveis ligeiros, ou seja, veículos com peso bruto igual ou inferior a 3500 kg e com lotação não superior a

- 9 lugares, incluindo o do condutor incluem-se, segundo a sua utilização, no grupo de veículos que se destinam ao transporte de pessoas.
- 7- Neste pressuposto e evocando o Processo n.º 700/2019-T - CAAD (relativo à incidência de ISV sobre veículos de competição e nos termos do qual foi proferida decisão arbitral a favor da requerente), é salientado que o critério determinante da incidência do ISV conforme previsto no artigo 2.º do CISV, é o destino do veículo automóvel, sendo também para efeitos de aplicação do artigo 24.º do CISV (desmantelamento, circulação ou permanência em domínio exclusivamente privado, colecionismo ou outra qualquer razão que dispense a atribuição de matrícula nacional).
- 8- Conforme é alegado, este é o propósito do presente pedido de informação vinculativa, ou seja, compreender a contingência de reembolso do ISV suportado na aquisição de veículos nos termos dos artigos 1.º e 2.º do CISV, assente no entendimento de que estas normas preveem a não incidência do ISV nas despesas com a aquisição de viaturas cuja exploração não cause qualquer dano nos domínios do ambiente, infraestruturas viárias e sinistralidade rodoviária.
- 9- No fundo, pretende a requerente ver corroborado pela AT o entendimento espelhado no pedido de informação vinculativa em apreço, no sentido de que, derivado dos artigos 1.º e 2.º do CISV, o ISV liquidado (pago nos termos da respetiva fatura) aquando da aquisição da viatura, seja reembolsado a título excecional.
- 10- Em resposta ao pedido de informação vinculativa e tendo presente a legislação vigente que regulamenta a fiscalidade incidente sobre veículos que se encontra vertida no CISV, cumpre informar o seguinte:
- 11- Verifica-se que a questão essencial reside em saber se a requerente enquanto entidade adquirente de um veículo ligeiro de passageiros novo e que nos termos da fatura de compra e venda suportou o montante correspondente ao ISV, tem legitimidade e direito ao reembolso do imposto liquidado, alicerçada no princípio da equivalência previsto no artigo 1.º do CISV e no entendimento por si sufragado de que o critério da incidência objetiva ínsito no artigo 2.º do CISV não é aplicável ao caso, uma vez que o veículo tinha como finalidade a sua utilização em trabalhos de investigação e desenvolvimento para posterior desmantelamento e abate, não causando por esse facto danos nos domínios do ambiente, infraestruturas viárias e sinistralidade rodoviária.
- 12- Nos termos do disposto no artigo 3.º, n.º 1 do CISV, são sujeitos passivos do imposto os operadores registados, os operadores reconhecidos e os particulares, tal como definidos no CISV que procedam à introdução no consumo dos veículos

tributáveis, considerando-se como tais as pessoas em nome de quem seja emitida a declaração aduaneira de veículos (DAV).

- 13- Ora, no caso em apreço, após a consulta à DAV de introdução no consumo do veículo em causa, facilmente se verifica que a requerente, não obstante figure como proprietária/adquirente não é sujeito passivo do imposto na relação jurídico tributária estabelecida com a AT e nessa medida carece de legitimidade para intervir no processo de regularização fiscal, nomeadamente para efeitos de reivindicar o reembolso do ISV pago pelo operador registado (sujeito passivo e responsável pela introdução no consumo do veículo).
- 14- Concomitantemente, inexistente previsão legal no CISV que fundamente tal reembolso (tal como é reconhecido pela requerente), termos em que o pedido não poderá obter o tratamento pretendido, sob pena da prática de um ato ilegal por violação do princípio da legalidade a que está vinculada a Administração Tributária (AT), ficando assim prejudicada a argumentação aduzida (na qual é invocado o artigo 1.º "princípio da equivalência" e artigo 2.º "incidência objetiva", ambos do CISV).]